



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRA TITULAR DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO Nº 1941/2020**

CITAÇÃO: 70/2021 RELT5

DESPACHO Nº 10/2021 RELT5

ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 431/2020 (evento 4)

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício de 2019 da SEFAZ – UG 250100.

Excelentíssima Senhora Conselheira,

Eu, **GEOVANI CALDAS DA SILVA**, Contador Setorial da Secretaria da Fazenda, CPF nº 014.643.891- 44, venho respeitosamente perante a Vossa Excelência, apresentar

<b>DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES DE DEFESA</b>
---

Sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da SEFAZ – UG 250100, relativa ao exercício financeiro de 2019, exercendo o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º LV da Constituição Federal de 1988, bem assim, dos dispostos nos art. 21 e 80 da Lei Estadual 1284/2001.

Em atenção à Citação nº 70/2021 – RELT5 (evento 8) para que se proceda ao cumprimento do Despacho nº 10/202-RELT5 (evento 7), no que tange a apresentação de documentos e alegações de defesa a respeito das possíveis irregularidades apontadas nos autos acima epigrafados, com fulcro no art. 210, inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO, cumpre esclarecer nos termos delineados a seguir:



## **1. DA TEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES.**

A presente defesa encontra-se tempestiva, uma vez que a citação foi recebida em 29/01/2021 sendo as justificativas apresentadas dentro do prazo original de 15 dias úteis, concedidos por Vossa Excelência.

## **2. SÍNTESE DOS FATOS**

Inicialmente, consoante se depreende do Despacho nº 10/2020-RELT5, exarado pela Nobre Conselheira Relatora, tratam os autos sobre análise das contas anuais de ordenador de despesas da Unidade Gestora Secretaria da Fazenda e Planejamento, relativas ao exercício de 2019.

Assim, no referido Despacho, a Conselheira Relatora entendeu por bem converter os autos em diligência, elencando questionamentos a serem elucidados.

## **3. JUSTIFICATIVAS – RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 265/2019 E DESPACHO Nº 10/2021-RELT5 (item 6.3.2.)**

**6.3.2. Promova a citação do senhor Sandro Henrique Armando (CPF nº 180.850.788-54), gestor à época e do senhor Geovani Caldas da Silva, (CPF nº 014.643.891-44), contador à época, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa a respeito das seguintes irregularidades:**

**Item 5. Apresente relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro no valor de**



**R\$19.367.786,54, (item 7.4.1 do relatório técnico nº 431/2020 e item 02 do Relatório complementar nº 85/2020);**

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme solicitado segue (em anexo), o relatório detalhado por fonte de recurso, objeto da despesa e exercício (competência) referente ao déficit financeiro encontrado.

Considerando que esta Unidade Gestora não é um agente arrecadador e que executa despesas para subsidiar prestação de serviços públicos de fiscalização para o Tesouro Estadual e serviços de planejamento e orçamento geral do Estado, sendo a mesma completamente dependente dos repasses realizados pelo Tesouro Estadual.

Informo também que o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas para o exercício, e registrou o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber para esta Unidade Gestora, conforme orientação no SGD nº 2017/25009/441 e Procedimento Contábil nº: 027, (em anexo), que é superior ao déficit financeiro encontrado, assim, não há déficit financeiro real, se considerado o montante de cotas a receber.

**Item 6. Apresente relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro (“F” ou “P”) (item 3 do relatório complementar nº 85/2020);**

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório das consignações (valores restituíveis) retidas e não repassadas aos respectivos credores, por fonte de recurso, valores, credores, competência e indicador de superávit financeiro.

No relatório entregue, enfatizo que o valor de R\$ 5.152.765,12, relativo a depósitos e cauções, é composto de entregas de recursos financeiros por



empreiteiras, por meio de depósito em conta vinculada ao instrumento contratual, como garantias do cumprimento de serviço a ser prestado.

À medida que os serviços são prestados e ocorrem às medições, os valores são reembolsados proporcionalmente, ou seja, ainda não há obrigatoriedade de devolução dos mesmos.

**Item 7. Apresente relatório com a informação por exercício (competência), fonte de recurso e objeto das despesas reconhecidas no passivo com atributo “P”, no valor de R\$179.291.0471,85 (item 04 do relatório complementar nº 85/2020);**

**JUSTIFICATIVA:**

Conforme solicitado segue (em anexo) o relatório dos passivos reconhecidos pelo princípio da competência com atributo “P” que compõe Resultado Primário desta UG detalhado por exercício e fonte de recurso.

Importante frisar que a Contabilidade Setorial da SEFAZ não é o setor responsável pelo planejamento, execução orçamentária e financeira da Secretaria, sendo responsável somente pelos registros contábeis dos atos e fatos já praticados.

Portanto, sob a ótica contábil, e diante da inexistência de orçamento ao final do exercício, os registros contábeis dos passivos patrimoniais no atributo “p”, foram necessários em atendimento aos princípios da competência e oportunidade, e estão em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e com a resolução nº 265/2018/TCE/TO (em anexo):

*“Que as obrigações devem ser contabilizadas nas contas contábeis do passivo com atributo “P” Permanente – até a emissão do empenho, conforme orienta o MCASP...”*

**Item 7 (sic). Apresente o relatório detalhado contendo o exercício (competência), valor, fonte de recurso e objeto das despesas classificadas no elemento de despesa 92- DEA empenhadas, liquidadas e pagas no ano de 2020, bem como o impacto no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, (item 5 do relatório complementar nº 85/2020).**



## **JUSTIFICATIVA:**

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

O relatório de Despesas de Exercícios Anteriores, em anexo, evidencia que em 2020 foram reconhecidos valores nessa natureza de despesas “92” na ordem de R\$ 76.905.481,11, que é composto por:

1. R\$ 17.465.934,68 que estão contidos em DEA reconhecido a recolher, ou seja, não empenhado, apenas registrado para fins de atender ao princípio da competência contábil.
2. R\$ 59.439.546,43 em DEA reconhecido empenhado, sendo que deste valor R\$ 59.021.309,72 foram liquidados e R\$ 42.044.498,84 pagos no exercício de 2020.

O impacto orçamentário e financeiro considerando que o total de despesas empenhadas no ano de 2020 foi de R\$ 395.357.563,04, e que o total de despesas DEA empenhadas foi de R\$ 59.439.546,43, representou 15,03% do total de despesas no ano de 2020.

Já o resultado patrimonial evidencia que o total de despesas DEA reconhecidas foi de R\$ 76.905.481,11, e que o montante total de despesas incorridas em 2020 foi de R\$ 521.101.992,05, representando assim 14,76% das variações patrimoniais diminutivas do exercício. Ressaltamos ainda que houve resultado patrimonial superavitário no montante de R\$ 200.152.401,16.

Os resultados apresentados em 2020 mostram que alguns relatórios apresentaram déficit orçamentário e financeiro, porém analisando todos os relatórios, considerando o contexto dessa unidade gestora, que não é arrecadadora e depende de cotas a serem recebidas, é possível identificar que não houve um déficit real, mesmo com as despesas DEA registradas no exercício.



**Item 8. Informe o cumprimento das determinações contidas no item 8.3 do Acórdão nº 554/2019-2ª Câmara, de 24/09/2019 (autos 3748/2019), prestação de contas de ordenador de despesa do exercício de 2016: “(...) 8.3. Alertar ao(à) atual gestor(a) da Administração do Estado do Tocantins - SECAD que em futuras análises a ressalva dos déficits, seja ele orçamentário, financeiro ou patrimonial, bem como o cancelamento dos empenhos e a escrituração das referidas despesas no sistema patrimonial, para os órgãos não arrecadadores, ficará condicionada à demonstração das providências adotadas pelo gestor com vistas ao contingenciamento das despesas prescindíveis/discricionárias e a condução do orçamento de maneira equilibrada (...)”**

### **JUSTIFICATIVA**

Reitero que a Contabilidade Setorial da SEFAZ não é o setor responsável pelo planejamento, execução orçamentária e financeira da Secretaria, sendo responsável somente pelos registros contábeis dos atos e fatos já praticados.

Para fins de atendimento a esta determinação exarada pela Corte de Contas do Estado do Tocantins, informo que foi publicado pelo senhor governador do estado, e seguindo a hierarquia organizacional foi adotado por esta secretaria o DECRETO NO 5.953, DE 30 DE MAIO DE 2019, que contingenciou devidamente as despesas para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas no exercício (contingenciamento de despesa).

Conforme consta no documento expedido, fica contingenciado tais valores para cumprimento das normas vigentes no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme texto a seguir:

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e na conformidade do disposto no §1º do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e*

*CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o*



*equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;*

*CONSIDERANDO a necessidade de limitação de empenhos e movimentações financeiras a fim de manter, na execução orçamentária, a efetiva correspondência entre receitas e despesas,*

**D E C R E T A:**

*Art. 1º São contingenciadas despesas do orçamento anual para o exercício de 2019, aprovado pela Lei 3.434, de 2 de abril de 2019, na forma deste Decreto. Art. 2º O Contingenciamento de que trata o artigo 1º se dá no montante de R\$ 47.205.280 (quarenta e sete milhões, duzentos e cinco mil e duzentos e oitenta reais), nos termos do Anexo Único a este Decreto, em razão da frustração de receitas apuradas até o 2º bimestre de 2019, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 687, de 16 de maio de 2019, publicada na edição 5.361 do Diário Oficial do Estado.*

*Art. 3º Incumbe à Secretaria da Fazenda e Planejamento:*

*I - manter o devido controle do empenho da despesa orçamentária, de forma a cumprir as condições do contingenciamento;*

*II - acompanhar a arrecadação das receitas estaduais, visando ao equilíbrio entre receitas e despesas.*

*Art. 4º Observado o comportamento da receita, cumpre ao dirigente da Secretaria da Fazenda e Planejamento propor ao Governador do Estado, se for o caso, a alteração ou a liberação do valor contingenciado nos termos deste Decreto.*

Neste sentido, fica claro que a Secretaria da Fazenda e Planejamento tomou as devidas medidas para manter o equilíbrio fiscal, seja de sua unidade gestora, seja do Estado.

Cabe ressaltar que em 14 de agosto de 2019, foi expedido o DECRETO Nº 5.981, que determina:

*Revoga o Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, e adota outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no §1º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, na conformidade do disposto no §2º do art. 24 da Lei Estadual 3.405, de 23 de novembro de 2018, e*

*CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, destinadas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o*



*equilíbrio das contas públicas, tal como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF,*

**DECRETA:**

*Art. 1º É liberado o valor contingenciado através do Decreto 5.953, de 30 de maio de 2019, em conformidade com o reestabelecimento das receitas arrecadadas até o 3º bimestre de 2019 em relação à previsão orçamentária, conforme demonstrado na Portaria SEFAZ 1006, de 18 de julho de 2019, publicada na edição 5.405 do Diário Oficial do Estado.*

*Art. 2º Compete aos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverem, por ato próprio, a liberação dos valores por eles contingenciados na proporção de seus orçamentos.*

Já neste decreto fica evidenciado que as medidas de contingenciamento de gastos surtiram efeito e que assim o estado e também suas unidades organizacionais subordinadas incluindo esta adotaram as medidas efetivas para sanar possíveis eventos negativos.

Ressalto que para subsidiar o déficit financeiro apresentado por esta Egrégia Corte, conforme já demonstrado nos itens anteriores, Temos o direito a receber no valor de R\$ 26.783.617,76, na conta de duodécimo e cota a receber, onde o Tesouro Estadual não fez todo o repasse das cotas financeiras devidas no exercício, sendo que no momento do repasse efetivo este serviu para subsidiar o déficit financeiro encontrado na ordem de R\$ 19.367.786,34.

**CONCLUSÃO.**

Mediante as justificativas apresentadas, espera-se ter respondido a contento os questionamentos e apresentado todos os relatórios/demonstrativos solicitados. Destarte, requer que esta Egrégia Corte de Contas se digne em julgar e APROVAR as contas do Ordenador de Despesas da Unidade Gestora 250100 Secretaria da Fazenda e Planejamento, relativas ao exercício de 2019, visto que se encontra em consonância com a legislação vigente.



Com cordiais cumprimentos, permaneço a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2021.

**GEOVANI CALDAS DA SILVA**  
Contador / SEFAZ-TO